

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

LITON LANES PILAU SOBRINHO

LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO

AIRES JOSE ROVER

FERNANDO GALINDO AYUDA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aires José Rover; Fernando Galindo Ayuda; Liton Lanes Pilau Sobrinho; Luiz Ernani Bonesso de Araujo.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-629-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

Direito, Governança e Novas Tecnologias.

O presente Grupo de Trabalho, baseia-se na problemática dos impactos das novas tecnologias, a partir de sua regulação, interferências e impactos da Governança. O objetivo do mesmo é ampliar as discussões e reflexões acerca das pesquisas realizadas sobre a temática com a finalidade de buscar a difusão do conhecimento científico para a melhoria e para o benefício da sociedade atual. O paradoxo das novas tecnologias e seus impactos no sistema jurídico vislumbram uma necessidade de readequação e mostram-se preocupantes, pois nos últimos anos a velocidade e a quantidade de acontecimentos observados no mundo inteiro dão um tom dramático à sensibilidade e impactos das novas tecnologias nas relações de governança e regulação. O desenvolvimento tecnológico tem trazido grandes avanços e, em contrapartida, uma insegurança em relação aos limites impostos às relações do sistema jurídico e da governança. Vivencia-se uma crise paradoxal, principalmente pela incerteza dessas relações. Com todos os avanços e o desenvolvimento de novas tecnologias na área jurídica e de governança, se está diante de um paradoxo, ou seja, o Estado cada vez mais reduzindo o investimento em pesquisas e deixando para a iniciativa privada dominar o campo das novas tecnologias. Assim, resta a dúvida de qual é o papel do Estado, uma vez que, em assim sendo, a sociedade fica à mercê do mercado. Nesse sentido, faz-se necessário repensar a dinâmica dessas relações. Outrossim, os trabalhos apresentados neste GT tratam dessas reflexões necessárias para o amadurecimento e para a assimilação de seus impactos. Os organizadores agradecem a todos os colegas pesquisadores e autores que contribuíram com seus excelentes trabalhos, estes que compõem esta publicação. Sendo assim, constata-se que houve comprometimento na investigação das mais diversas temáticas aqui trabalhadas, o que permitirá ao leitor uma leitura acurada e esclarecedora dessa obra.

A DEFESA DO RÉU NAS AÇÕES ENVOLVENDO A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

THE DEFENSE OF THE DEFENDANT IN ACTIONS INVOLVING THE GENERAL DATA PROTECTION LAW

Brenda Carolina Mugnol ¹

João Vitor Conti Parron ²

Tarcisio Teixeira ³

Resumo

A pesquisa almeja demonstrar as possibilidades de defesa dos réus nas ações que possuam como fundamento na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018). Assim, busca-se fixar os principais conceitos trazidos pela legislação especial, apontando-se quais seriam os sujeitos que figurariam no polo passivo dessas demandas, para, então, destrinchar as responsabilidades de cada um deles segundo a normativa recente. Nesse aspecto, mostra-se imprescindível pontuar as distinções entre os agentes de tratamento e detalhar o regime de reponsabilidade imposto a cada um deles. Feito isto, são apresentadas as principais teses de defesa das quais os réus dessas ações poderão se valer, esclarecendo-se o escopo de aplicabilidade da lei e as possíveis excludentes de responsabilidade, sejam elas específicas da LGPD ou extraídas de outros fundamentos normativos. Por fim, são elencadas modalidades de intervenção de terceiros como possíveis estratégias processuais a serem adotadas pelos réus nessas ações, conferindo-se alternativas ao seu exercício de defesa, a fim de se atenuar os prejuízos causados por eventuais falhas no tratamento de dados.

Palavras-chave: Lei geral de proteção de proteção de dados, Agentes de tratamento, Excludentes de responsabilidade, Chamamento ao processo, Denúnciação da lide

Abstract/Resumen/Résumé

The research aims to demonstrate the possibilities of defense of defendants in actions that are based on the General Law of Data Protection (Law No. 13.709/2018). Thus, it seeks to establish the main concepts brought by the special legislation, pointing out who would be the subjects that would figure in the passive pole of these lawsuits, to then unravel the responsibilities of each one of them according to the recent legislation. In this aspect, it is

¹ Mestranda em Direito Negocial na UEL, Especialista em Processo Civil, em Direito Previdenciário e em Direito do Trabalho. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2018). Advogada

² Mestrando em Direito Negocial na UEL, Especialista em Direito Civil e Processo Civil, e em Direito Médico. Graduado em Direito pela Toledo Prudente (2018). Advogado

³ Doutor e Mestre em Direito pela USP. Professor de direito na graduação e stricto sensu da Universidade Estadual de Londrina – UEL. Advogado especialista em Proteção de Dados

essential to point out the distinctions between the agents of treatment and detail the liability regime imposed on each of them. Once this is done, the main defense theses that the defendants in these actions may use are presented, clarifying the scope of applicability of the law and the possible exclusions of liability, whether specific to the LGPD or extracted from other normative foundations. Finally, the modalities of third-party intervention are listed as possible procedural strategies to be adopted by the defendants in these actions, providing alternatives to the exercise of their defense, in order to mitigate the damages caused by any failures in data processing

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: General data protection law, Treatment agents, Excluders of liability, Call to process, Denunciation of liability

1. INTRODUÇÃO

Promulgada em agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados surge com o propósito de conferir maior proteção aos direitos fundamentais relacionados à liberdade e privacidade do cidadão, sobretudo no contexto das novas necessidades trazidas pelo universo digital. Nesse sentido, exigiu-se do legislador, a exemplo do que já ocorria em diversos países, a regulamentação específica do tratamento de dados, enquanto um dos principais alicerces da economia atual, prevendo-se regras específicas para aqueles exercem atividade econômica mediante tratamento de informações pessoais (GUILHERME, 2021, p. 30).

Para tanto, a nova Lei tratou de definir os sujeitos legalmente responsáveis pelos cuidados relacionados ao tratamento de dados, prevendo incumbências específicas para cada um deles. Paralelamente, previu, em favor do particular, direitos inerentes à tutela de suas informações, facultando-lhe a adoção de medidas administrativas e judiciais para efetivar essas prerrogativas, assim como para que fosse reparado em caso de violações.

Esse cenário fez emergir novas demandas judiciais específicas, ainda que relacionadas a institutos preexistentes de direito civil e processual civil. Diante disso, os maiores afetados por esse movimento foram aqueles que a lei atribuiu responsabilidade pelo tratamento de dados, pois, além das diversas adequações necessárias, viram-se num cenário de iminente risco jurídico, ante a possibilidade de sofrerem demandas baseadas nos inovadores fundamentos previstos pela lei.

À luz desses fatos, torna-se conveniente esmiuçar os reflexos trazidos ao réu que for demandado nas ações que tiverem por base a LGPD, destrinchando-se os direitos que poderão ser perseguidos em Juízo pelos titulares dos dados e as consequências que poderão ser impostas àqueles inseridos no polo passivo. Feita essa delimitação, foi possível refletir a respeito dos caminhos que poderão ser adotados por esses réus, sugerindo-se argumentos de defesa e refletindo-se sobre estratégias processuais, a depender do caso concreto. Portanto, mais do que reforçar a necessidade de se atuar de maneira preventiva, partiu-se da premissa de demandas concretas impostas em face desses agentes, exigindo-se deles uma postura ativa na defesa de seus interesses.

Seguindo-se essa proposta, foram fixados, inicialmente, os principais conceitos da Lei Geral de Proteção de Dados, detalhando-se concepções como dados pessoais, titulares e agentes de tratamento. Adiante, buscou-se esclarecer a diferenças entre esses agentes, detalhando-se as responsabilidades comuns e específicas fixadas em face de cada um deles, para que ficasse claro o regime jurídico atribuído pela LGPD.

Avançando-se para os fundamentos de defesa propriamente ditos, optou-se por delimitar o escopo de aplicação da Lei de Dados, a fim de evitar que eventual defesa parta da sua incidência quando, na verdade, a regulamentação exclui a sua aplicabilidade. Na sequência, considerando-se que grande parte dessas demandas são de natureza indenizatória, optou-se por examinar em minúcias as hipóteses de exclusão da responsabilidade civil, tanto em relação àquelas circunstâncias específicas, previstas pela própria LGPD, quanto no que se refere a outros argumentos, extraídos de outras fontes normativas, tudo com o objetivo de elucidar hipóteses em que se considera rompido o nexo causal, impedindo-se a caracterização do ato ilícito.

Ao final, discorreu-se acerca do chamamento ao processo e a denunciação da lide, como modalidades de intervenção de terceiros aplicáveis ao contexto da LGPD, tratando-as como alternativas processuais úteis tanto para incrementar a instrução probatória quanto para compartilhar os efeitos de eventual condenação, obtendo-se de terceiros o ressarcimento direto pelos prejuízos causados.

2. PRINCIPAIS CONCEITOS

Tendo-se em vista a complexidade da matéria, a própria Lei trata de fornecer alguns conceitos gerais, importantes para compreender a essência do regime regulatório. O objetivo é tornar mais claros os termos utilizados, diminuindo-se a incerteza acerca do significado que a legislação buscou empregar a cada um deles. De igual modo, torna-se relevante para o desenvolvimento do presente trabalho esmiuçar algumas definições sobre temas que serão abordados adiante, seguindo-se o recorte aqui proposto.

De início, a respeito do principal objeto da legislação, os dados pessoais são definidos como “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” (art. 5º, inc. I). Trata-se, portanto, de uma concepção bastante ampla sobre as informações que se relacionem às pessoas físicas, não se abrangendo, por consequência, os dados relacionados às pessoas jurídicas, cuja proteção poderá ser tutelada por meio de outros Diplomas Legais, como a Lei de Propriedade Industrial e o próprio Código Civil.

Dessa definição também se extrai o conceito de titular, entendido justamente como a “pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento” (art. 5º, inc. II). Em suma, é a quem se relacionam os dados protegidos, confirmando-se que, de fato, só podem se referir às pessoas físicas.

O tratamento, por sua vez, é “toda operação realizada com dados pessoais, com as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração” (art. 5º, inc. X). Considerado elemento central da legislação, o conceito é propositalmente amplo, com o objetivo de que nenhuma atividade a ele relacionada escape à proteção da lei. Sua regulação específica está disposta a partir do art. 7º, que, em linhas gerais, está intimamente ligado à ideia de consentimento (MULHOLLAND, 2020, p. 121).

Bem delimitado o objeto da proteção legal e o seu titular, resta definir os sujeitos que mais interessam ao presente trabalho: o controlador e o operador. Em síntese, o controlador é a “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais (art. 5º, inc. VI). De plano, percebe-se que, diferentemente do que ocorre com o titular, o controlador poderá ser tanto uma pessoa física quanto jurídica, sendo o principal responsável pelo poder decisão em tudo que se relaciona ao tratamento es dados do titular.

Já o operador, é a “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador” (art. 5º, inc. VII). Nota-se, à primeira vista, a existência de um poder diretivo exercido pelo controlador sobre o operador, que costuma atuar de forma mais próxima ao titular, mas obrigado a seguir as instruções previamente definidas pelo controlador.

Por fim, esses dois sujeitos (controlador e operador) são tratados pela lei como agentes de tratamento (art. 5º, inc. IX), que, pela natureza de sua posição jurídica acabam se tornando os réus por excelência nas ações indenizatórias que têm por fundamento a LGPD. Destarte, bem estabelecidas essas premissas, cumpre detalhar a responsabilidade de cada um desses agentes para, enfim, discorrer a respeito das possibilidades de defesa que poderão se utilizar em demandas do gênero.

3. AGENTES DE TRATAMENTO

Como visto, os denominados agentes de tratamento se concentram nas figuras do controlador e do operador, que acabam recebendo responsabilidades comuns e específicas em virtude da LGPD. Assim, mostra-se relevante detalhar tais obrigações, assim como investigar qual o regime e espécie de responsabilidade, uma vez que a conclusão daí extraída exerce influência direta na defesa promovida pelo réu.

3.1. DISTINÇÕES ENTRE OPERADOR E CONTROLADOR

Nesse sentido, esses agentes de tratamento se diferenciam, basicamente, pelo papel que exercem na operação, ocupando posições distintas na cadeia de tratamento dos dados. Em resumo, o controlador exerce o poder decisório em relação a como será promovido o tratamento de dados, como a finalidade, condições, prazos, meios de processamento, dentre outros aspectos relevantes à custódia e processamento dessas informações. O operador, por sua vez, é encarregado de atuar em nome do controlador, atuando segundo as orientações fornecidas por ele. Daí se observa que a principal diferença entre eles é, de fato, o poder de decisão, sendo certo que o operador apenas poderá agir nos limites estabelecidos previamente pelo controlador (MULHOLLAND, 2020, p. 142).

Segundo o Comitê Europeu para Proteção de Dados, os conceitos de controlador e operador devem ser funcionais, de modo que estabeleça suas responsabilidades de acordo com o papel que exercem no caso concreto. Assim, “o status legal de um ator como ‘controlador’ ou ‘operador’ deve, em princípio, ser determinado por suas ações concretas em uma determinada situação, ao invés da designação formal como sendo um ‘controlador’ ou ‘operador’”¹.

Trazendo-se essas funções para o contexto prático, imaginemos o seguinte exemplo: Uma empresa fabricante de artigos de luxo deseja criar um *site* para oferecer seus produtos diretamente aos consumidores finais. Porém, como nunca atuou no segmento virtual, contratou algumas empresas prestadoras de serviço para auxiliá-la com: (i) a criação de uma plataforma de vendas *online*; (ii) a gestão dos meios de pagamento; e (iii) a estruturação de um sistema de logística, para entrega dos produtos comercializados.

Nesse cenário, os dados são captados, inicialmente, pela primeira prestadora de serviços, por meio do cadastro dos consumidores no site desenvolvido. Iniciado o processo de venda, as informações são submetidas à gestora de pagamentos, que as utilizará para concretizar a transação. Por fim, esses dados serão encaminhados à empresa de logística, que ficará encarregada de realizar a entrega do produto no endereço informado. Aqui, as três empresas contratadas realizarão o tratamento de dados dos consumidores, mas irão se

¹ European Data Protection Board (EDPB). Guidelines 07/2020 on the concepts of controller and processor in the GDPR. set. 2020, p. 9.

Disponível em:

https://edpb.europa.eu/sites/edpb/files/consultation/edpb_guidelines_202007_controllerprocessor_en.pdf

Acesso: 05/10/2022.

enquadrar na figura de meras operadoras, uma vez que atuarão sob a gerência da empresa principal, que será a única controladora, para os fins da LGPD (COTS e OLIVEIRA, 2018, p. 65).

3.2. REGIMES DE RESPONSABILIDADE

A LGPD não contém um regime próprio de responsabilidade civil no tratamento de dados pessoais, mas apenas regras que especificam o que é um tratamento irregular (art. 44), indicam quem são os responsáveis por danos ou atos ilícitos (art. 42), ressaltam as excludentes de responsabilidade (art. 43) e remetem ao CDC a aplicação das regras de responsabilidade sobre o tratamento de dados nas relações de consumo (art. 45).

O art. 42 é o principal dispositivo da Lei que regula o tema, estabelecendo que “o controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo”. Em sentido semelhante, o art. 44, parágrafo único também preceitua que “responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano”, estabelecendo-se espécie de obrigação que também é comum entre controlador e operador.

Numa primeira análise desses dispositivos, destaca-se o uso da expressão “ou” entre as figuras do controlador e do operador, conduzindo-se à interpretação de que cada um deles é responsável pelos danos que causou, não havendo, em regra, a solidariedade dentre todas as obrigações (COTS e OLIVEIRA, 2018, p. 175). Assim, diante de uma eventual demanda, os agentes poderão sustentar que não participaram do evento danoso, entendimento que é reforçado pela fixação de obrigações específicas em relação a cada um deles.

Note-se, por exemplo, que os controladores têm incumbências próprias, como: (i) fornecer aos titulares informações referentes aos dados por eles tratados, a qualquer momento, mediante requisição (art. 18²); (ii) elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais

² Nessa hipótese, o titular poderá requerer: (i) confirmação da existência de tratamento; (ii) acesso aos dados; (iii) correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; (iv) anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade; (v) portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa e observados os segredos comercial e industrial, de acordo com a regulamentação do órgão controlador; (vi) eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular; (vii) informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados; (viii) informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa; (ix) revogação do consentimento.

(art. 38³); (iii) comprovar que o consentimento obtido do titular atende às exigências legais (art. 8º, § 2º⁴); e (iv) comunicar à ANPD a ocorrência de incidentes de segurança (art. 48⁵).

O operador, por sua vez, embora atue segundo as regras previamente estabelecidas pelo controlador, também possui alguns encargos específicos, como (i) seguir as instruções do controlador (art. 39⁶); (ii) firmar contratos que estabeleçam, dentre outros assuntos, o regime de atividades e responsabilidades com o controlador; e (iii) dar ciência ao controlador em caso de contrato com suboperador⁷.

Ainda assim, os encargos fixados pela lei devem ser observados com cautela, já que, em alguns casos, o legislador atribui responsabilidade conjunta, a exemplo do que acontece como a obrigação manter o registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado no legítimo interesse (art. 37).

Contudo, embora os direitos dos titulares sejam, em regra, exercidos em face do controlador, o art. 42, § 1º inc. I estabelece que “o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador”, ressalvadas as excludente de responsabilidade próprias, que serão abordadas adiante.

O dispositivo é extrema relevância para a compreensão do regime de responsabilidade dos agentes de dados no âmbito da LGPD, pois, embora exista uma responsabilidade primária do controlador, o operador poderá ser a ele equiparado se descumprir os preceitos da Lei ou agir em descompasso com as orientações repassadas pelo controlador. Nessa perspectiva, a responsabilidade equiparada do operador se justificaria porque o desrespeito a essas instruções seria equivalente a uma usurpação do poder decisório que a lei conferiu ao controlador. De outro lado, a responsabilidade solidária do controlador por atos praticados pelo controlador se assemelharia àquela atribuída aos fornecedores de

³A autoridade nacional poderá determinar ao controlador que elabore relatório de impacto à proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, referente a suas operações de tratamento de dados, nos termos de regulamento, observados os segredos comercial e industrial.

⁴O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular. (...). § 2º Cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.

⁵ O controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.

⁶ O operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria.

⁷ BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado. Brasília (DF), 2021. p. 20.

serviço pelos atos de seus prepostos e representantes autônomos (TEIXEIRA, 2018, p. 436). Isso, claro, no âmbito das relações de consumo.

Por fim, salienta-se que há outra possibilidade de responsabilização solidária, prevista para os casos de controladoria conjunta. No caso, o art. 42, § 1º, inc. II, dispõe que “os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente”, de tal forma que, ainda que a controladoria conjunta não esteja prevista expressamente pela LGPD, ela acaba sendo contemplada pela sistemática da proteção de dados. Nesse sentido, caso se identifique no contexto prático a adoção de decisões em conjunto em relação ao tratamento de dados e a identidade de objetivos entre os agentes, ambos poderão ser considerados controladores, enquadrando-se em um regime jurídico que a Lei atribui caráter de solidariedade.

4. FUNDAMENTOS DE DEFESA

Delimitados os sujeitos que podem figurar no polo passivo das ações que discutem o tratamento inadequado de dados, bem como o regime de responsabilidade aplicado a eles, resta abordar os possíveis fundamentos de defesa que podem ser suscitados, seja com fundamento em disposições específicas da própria LGPD ou em virtude de sua posição na cadeia de tratamento de dados, utilizando-se, ainda, outros institutos previstos pela legislação processual civil.

4.1. INAPLICABILIDADE DA LGPD

Com sua entrada em vigor, a LGPD passou a atrair para si ampla aplicabilidade nas demandas cuja controvérsia girasse em torno do tratamento de dados, fazendo com que se tornasse o principal Diploma utilizado como fundamento para solução do litígio. Nesse sentido, confirmada sua aplicação no caso concreto, haveria a incidência de um regime jurídico próprio, como, por exemplo, implicações quanto à solidariedade das obrigações e excludentes de responsabilidade, além de sanções próprias, com parâmetros sancionatórios específicos, tratando-se, portanto, de circunstâncias que alteram substancialmente a perspectiva do réu. Logo, antes mesmo de se impugnar os fatos constitutivos do direito do autor (art. 373, inc. II, do CPC), interessa saber se a Lei n. 13.709/2018 seria, de fato, aplicável no caso.

Na prática, o que pode se extrair da Lei é que a discussão sobre o tratamento de dados pessoais, por si só, não atrai sua aplicação, uma vez que há previsão expressa de algumas hipóteses em que ela não poderá ser utilizada como fundamento para reger a relação. Trata-se, pois, da previsão contida no art. 4º, que estabelece que a LGPD não se aplica ao tratamento de dados pessoais: (i) realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos; (ii) realizado para fins exclusivamente jornalísticos, artísticos ou acadêmicos; (iii) realizado para fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais; e (iv) que sejam provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência

Como esclarece a doutrina, “a delimitação da aplicabilidade da lei em relação aos tipos de dados que são considerados regulados pela LGPD demonstra que o tratamento de dados pessoais deve seguir um propósito certo e funcional, mas que não supere a liberdade de informação e expressão, a soberania, segurança e a defesa do Estado” (PINHEIRO, 2021, p. 121), sobretudo porque seu objetivo precípua é regular as atividades relacionadas à oferta de bens e serviços no mercado.

Nesse sentido, embora a restrição tenha como objetivo reduzir os impactos econômicos gerados pela necessidade de adequação à Lei, também poderá ser utilizada pelos réus que se enquadrem nas situações acima descritas, para afastar a aplicação da LGPD no caso concreto, valendo-se do referido dispositivo seja para sustentar uma eventual ilegitimidade passiva ou mesmo para justificar a improcedência dos pedidos do autor, ao menos no que se refere aos fundamentos próprios à Lei de Dados.

Desse modo, extrai-se um primeiro aspecto importante que deve ser levado em consideração pelos agentes em ações cujo fundamento do autor forem a Lei n. 13.709/2018, uma vez que, a depender das circunstâncias do caso concreto, poderá ser defendida a sua inaplicabilidade, demonstrando-se estar presente alguma das hipóteses elencadas pelo art. 4º. Assim, a respectiva ação seguirá sem ser regida pelos critérios de especialidade trazidos pela LGPD, o que poderá conduzir à sua extinção sem resolução do mérito, improcedência ou, no mínimo, imposição de consequências menos severas, à luz da legislação cível comum.

4.2. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE

Não sendo o caso de se afastar a aplicação da Lei n. 13.709/2018, passa-se a refletir a respeito de outros argumentos que os agentes de tratamento poderiam deduzir nas ações de reparatorias. É que, embora as ações em face dos sujeitos passivos da LGPD não se limitem a pedidos de ressarcimento, este acaba sendo o objeto mais comum. Assim, é fundamental para a defesa desses agentes dominar conceitos como as excludentes de responsabilidade, especialmente aquelas próprias da LGPD, uma vez que são circunstâncias que rompem o nexo causal e fulminam a pretensão do autor.

Nesse horizonte, emerge o rol instituído pelo art. 43 da própria LGPD, no qual se estabelece-se que os agentes de dados não serão responsabilizados caso provem: (i) que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído; (ii) que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; (iii) que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro, sendo oportuno detalhar cada uma dessas hipóteses.

A primeira hipótese é a mais evidente, sendo certo que se o agente cuja irregularidade for imputada não realizou o tratamento dos dados - isto é, não teve qualquer contato com as informações do titular - não há que se falar em ato ilícito, logo, mesmo se comprovado o dano, inexistirá nexo de causalidade, impedindo-se a responsabilização. Portanto, a análise cuidadosa acerca do tratamento ou não dos dados do titular é a investigação inicial que deve ser feita pelo agente que figure no polo passivo da demanda, haja vista que eventual ausência desse liame é circunstância suficiente para isentá-lo da condenação.

No segundo caso, presume-se que o agente demandado, de fato, realizou o tratamento dos dados, contudo, não descumpriu qualquer de suas obrigações legais. Aqui, entende-se que caberá ao agente demonstrar o fiel cumprimento da norma, ainda que não tenha sido invertido o ônus probatório, nos termos do art. 42, § 1º, inc. II, do CPC. Afinal, caput do art. 43, que trata das excludentes, é claro ao estabelecer que cabe aos agentes provarem a existência do fato impeditivo do direito do autor, em sintonia com o que estabelece o art. 373, inc. II do CPC.

Em relação ao último inciso, sobre culpa exclusiva de outrem, trata de hipótese bem mais controvertida, merecendo abordagem específica em relação a alguns aspectos. De plano, salienta-se que eventual culpa concorrente da vítima não é suficiente para deflagrar a excludente legal, sendo imprescindível que a culpa seja exclusiva. É o que ocorre, por exemplo, nos casos em que o titular expõe deliberadamente seus dados pessoais em redes sociais, tornando públicas essas informações e, posteriormente, busca ressarcimento do agente

de tratamento responsável pela plataforma, em virtude dos danos sofridos pela utilização de seus dados. De todo modo, eventual culpa concorrente do titular não precisa ser desprezada na defesa do réu, que poderá se valer do disposto no art. 945 do Código Civil, requerendo-se, em caso de condenação, que a indenização seja fixada levando em conta a gravidade de sua culpa, em confronto com a do autor do dano.

Outra questão relevante diz respeito à imputação de culpa exclusiva a terceiro. De plano, frisa-se que a expressão “terceiro” se refere, necessariamente, a alguém fora do contexto de tratamento de dados. Logo, não poderia o controlador apontar o operador como exclusivo responsável, eximindo-se de responsabilidade (e vice-versa). Dessa forma, à semelhança do que ocorre no CDC, o terceiro cuja conduta é apta a romper o nexo de causalidade é aquele que se encontre alheio à cadeia de “fornecimento”.

Nesse sentido, caso esse terceiro causador do ilícito se encontre distante do tratamento dos dados em questão, é possível sustentar, por exemplo, hipóteses de corrompimento de sistema, causado por invasores (*hackers*). Nesse caso, porém, é preciso se atentar para o cumprimento dos padrões estabelecidos pelo art. 44 da LGPD, observando-se os preceitos da lei e fornecendo a segurança que o titular espera, consideradas circunstâncias como o modo pelo qual o tratamento é realizado, o risco que razoavelmente dele se espera e as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.

Dessa forma, caso o agente consiga demonstrar, concomitantemente, que cumpriu as diretrizes de segurança e que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular ou terceiro estranho ao tratamento dos dados, haverá potencial chance de se eximir da responsabilidade, uma vez que não se encontrariam presentes os requisitos necessários para caracterização do ilícito civil.

São essas, portanto, as três excludentes de responsabilidade próprias da Lei Geral de Proteção de dados que podem ser arguidas pelos sujeitos que figurarem no polo passivo de demandas indenizatórias do gênero. Existem, no entanto, outras hipóteses cuja previsão não foi contemplada expressamente pela Lei, mas que também são passíveis de alegação no caso concreto, a exemplo das excludentes por caso fortuito ou força maior e pelo fato príncipe. Passemos, então, a elas.

Caso fortuito pode ser entendido como “evento totalmente imprevisível decorrente de ato humano ou de evento natural, à medida que a a força maior constitui um evento previsível, mas inevitável ou irresistível, decorrente de uma ou outra causa” (TARTUCE, 2016, p. 455), o que justifica a exclusão da responsabilidade, haja vista que o evento danoso foi causado por circunstâncias totalmente alheias à vontade do agente.

A exemplo de Sílvio Venosa, a doutrina majoritária entende que o fato do CDC não ter previsto expressamente as figuras do caso fortuito e força maior, isso não significa que elas não possam ser levantadas pelo réu, pois, caso contrário, estaríamos diante de responsabilidade pelo risco integral (VENOSA, 2008, p. 106), o que não é o caso da legislação consumerista, tampouco da LGPD.

Assim, numa interpretação sistemática do nosso ordenamento jurídico, entende-se que o caso fortuito e a força maior são circunstâncias capazes de romper o nexo causal no âmbito da tutela dos dados pessoais, haja vista que não se tratam de princípios gerais do direito e não foram afastadas expressamente pela LGPD, o que permite que sejam levadas em consideração pelos controladores e operadores que figurem como réus nessas ações, utilizando-as como argumento de defesa.

Por fim, com relação ao chamado fato príncipe, o conceito surgiu inicialmente no direito administrativo e, posteriormente foi incorporado aos estudos sobre nexo de causalidade no âmbito da responsabilização civil. Trata-se, em suma, de imposições promovidas pelo poder público que repercutem nos negócios celebrados entre particulares, provocando um desequilíbrio na relação ou dando causa ao descumprimento por algum deles (MEIRELLES, 2018, p. 22).

Aplicando-se à atividade empresarial, esse conceito pode ser observado em situações que o Poder Público exerce um rígido direcionamento sobre a prestação de serviços, determinando-se detalhadamente ele deverá ser ofertado, de sorte que restará pouca ou nenhuma margem discricionária para o ente privado. Nesse contexto, caso ocorra algum problema na execução, o particular poderá se esquivar da responsabilidade, argumentando que foi obrigado a seguir as determinações legais e que, a partir delas, surgiu o dano.

Entende-se que esse conceito também pode ser transportado para o âmbito da LGPD, pois, agindo o agente sob estrita determinação legal em relação ao tratamento de dados, não haveria que se falar em responsabilização, mesmo que tenha sido causado dano ao titular. Nessa hipótese, caberia a ele demonstrar que não poderia ter agido de outra forma, seja em virtude de regulamentação no âmbito da LGPD ou de determinação expressa da ANPD, por exemplo. Em qualquer caso, deverá ficar comprovado que, realmente, não havia qualquer espaço para que o tratamento dos dados fosse promovido de outra forma, salientando-se que o mero direcionamento da atividade pelo Poder Público não é suficiente para romper o nexo causal.

São essas, portanto, as principais teses defensivas capazes de afastar a caracterização da responsabilidade civil, motivo pelo qual todos esses conceitos devem ser dominados pelos

agentes de tratamento, a fim de que possam combater adequadamente eventuais pretensões reparatórias. Seja como for, ainda que o caso concreto não permita que eles se utilizem de tais argumentos, restariam outras alternativas para que essa responsabilidade seja, ao menos, compartilhada, mediante a intervenção provocada de intervenção no processo, conforme será discutido a seguir.

4.3. CHAMAMENTO AO PROCESSO E DENUNCIÇÃO DA LIDE

Considerando-se a natureza das obrigações partilhadas entre controlador e operador, é natural que, em muitos casos, seja identificado um regime de solidariedade atribuído pela própria LGPD ou, ainda, uma obrigação contratual que estabelece dever de indenizar assumido por um em relação ao outro, caso seja suportado algum prejuízo.

Pois esse intercâmbio de responsabilidades, muitas vezes ignorado pelo titular, faz com que a ação seja proposta em face de apenas um dos obrigados, ensejando-se reflexões a respeito da posição do réu diante desse cenário, haja vista que poderá adotar medidas com o objetivo de trazer esse outro sujeito para o polo passivo da demanda. Cumpre avaliar, então, a possibilidade de aplicação dos institutos do chamamento ao processo (art. 130) e denúncia da lide (art. 125), previstos pelo CPC, como mecanismo de defesa dos agentes de tratamento em demandas fundamentadas na Lei Geral de Proteção de Dados.

Iniciando-se pelo chamamento ao processo, cuida-se de uma modalidade de intervenção provocada de terceiros, que objetiva incluir na demanda os demais responsáveis pelo débito, sendo muito utilizado, portanto, nos casos em que apenas um desses devedores solidários é incluído no polo passivo da demanda (JORGE, 1997, p. 22). Tratando-se de dívida comum, a ideia é que seja possibilitada uma condenação conjunta, prestigiando-se harmonização dos julgados e a economia processual. Além disso, a alternativa permite que aquele que foi executado isoladamente, nos casos em que pagar integralmente a dívida, subrogue-se nos direitos do credor, pleiteando sua cota-parte no bojo do mesmo procedimento. Vê-se, com isso, sua dupla efetividade, seja no sentido de resolver situações coligadas num mesmo processo ou de facilitar eventual execução sucessiva, obtendo-se do chamado o que se entender de direito (ASSIS, 2015, p. 710).

Analisando-se esses conceitos à luz do tratamento de dados, percebe-se que o instituto possui grande serventia. Como se sabe, o próprio Código Civil estabelece que a solidariedade não pode ser presumida, devendo decorrer da lei ou do contrato (DINIZ, 2022, P. 122). Nesse sentido, ainda que controlador e operador não estabeleçam contratualmente

responsabilidades solidárias, constata-se que a própria LGPD fixa a obrigação comum em determinadas hipóteses. Veja-se, por exemplo, a responsabilidade de manutenção dos registros das operações de tratamento (art. 37) ou a equiparação a que a que o operador está sujeito, caso viole preceitos da LGPD ou haja em desacordo com as orientações fornecidas pelo controlador (art. 42, § 1º, inc. I).

Em todos esses casos, vislumbra-se verdadeira posição de coobrigados, de modo que, demandado isoladamente, o agente poderá chamar ao processo o outro sujeito responsável, para que responda em conjunto.

Pensemos, por exemplo, no titular que ingressa apenas contra o controlador, pois desconhece os prestadores de serviço contratados por ele (operadores). Citado da ação, o controlador toma ciência das circunstâncias em que o dano foi causado e observa que, sem sombra de dúvidas, que o dano ocorreu por conta da atuação de um operador específico, que não seguiu orientações expressas previstas no contrato. Demonstrando-se essa situação ao Juízo e sendo reconhecida a solidariedade, o operador que descumpriu tais instruções será integrado ao processo, passando a figurar, junto ao controlador, no polo passivo da ação.

Desse modo, ainda que a medida não afaste a responsabilidade do controlador, trará a conveniência de se compreender em mais detalhes a origem do ocorrido, esclarecendo-se como se deu a participação de cada um dos agentes no ilícito investigado. Além disso, em caso de condenação, o controlador poderá regressar, nos próprios autos, em face do operador contratado, pleiteando o ressarcimento pelos prejuízos suportados, na medida de sua participação do evento danoso, em cumprimento ao que prevê o art. 42, § 4º da LGPD.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de controladoria conjunta, prevista no art. 42, § 1º, inc. II da LGPD, haja vista que também retrata um regime de solidariedade, sustentado por mais de um controlador, simultaneamente. Nesses casos, é plausível que o titular desconheça a atuação conjugada e demande apenas um dos agentes, o que permitirá o chamamento ao processo dos demais controladores, pelo réu originário, aplicando-se as mesmas consequências descritas anteriormente.

Por fim, o mesmo raciocínio se aplica ao controlador demandado isoladamente, o que pode ser corriqueiro, tendo-se em vista que atua em contato direto com o titular, ficando em maior evidência. Nesse sentido, tratando-se de objeto cuja responsabilidade tenha sido tanto dele quanto do operador, poderá, igualmente, promover o chamamento ao processo, a fim de se socorrer da execução sucessiva, em caso de condenação.

Quanto à denúncia da lide, por sua vez, registra-se que será cabível, essencialmente, em duas situações: (i) em face do alienante imediato, no processo relativo à

coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que lhe resultam da evicção (art. 125, inc. I, do CPC); e (ii) em face daquele que estiver obrigado, por lei ou por contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo (art. 125, inc. II, do CPC). A primeira hipótese, menos usual, versa sobre o clássico exercício de garantia oriundo da evicção. Já a segunda, que interessa aprofundar no presente caso, retrata o direito de garantia do denunciante que emerge de contrato ou da própria lei, estabelecendo-se a obrigação do denunciado de garantir o resultado da demanda, em favor do denunciante, ressarcindo-o do desfalque patrimonial eventualmente causado pela ação (NEVES, 2022, p. 364).

Aqui, não há regime de solidariedade, mas por imposição legal ou arranjo contratual celebrado entre as partes, uma se obriga a indenizar a outra dos danos causados por determinado sinistro – é o típico exemplo do contrato de seguro (RODRIGUES, 2021, p. 89). No mesmo sentido, é perfeitamente possível que, em seus contratos com os operadores, os controladores prevejam hipóteses de descumprimento que obriguem esses prestadores de serviços a indenizá-los por danos decorrentes de ações judiciais promovidas pelos titulares.

Fixando-se essa espécie de garantia, o controlador teria em face do operador um verdadeiro direito assecuratório, permitindo-lhe efetivar a denúncia da lide, com fundamento no art. 125, inc. II, do CPC. Assim, haveria no processo duas lides simultâneas: a primeira delas (principal) promovida pelo titular em face do controlador e a segunda (incidental) exercida pelo controlador em face do operador, de modo que perda da primeira ação, automaticamente, geraria a restituição pelo terceiro garante, ou seja, pelo operador contratado.

Trata-se, pois, de alternativa interessante, combinando-se instrumentos de prevenção contratual e estratégia processual, com o objetivo de mitigar os efeitos indesejáveis dessas possíveis demandas em face dos agentes de tratamento. Dependendo-se, especialmente, do conteúdo do contrato, a pretensão poderá ser exercida tanto por controladores quanto por operadores. Considerando-se, contudo, os arranjos por meio do qual o tratamento de dados é comumente realizado, há uma pertinência ainda maior na sua utilização em benefício dos controladores, já que, por vezes, contratam diversos prestadores de serviço que se enquadram no conceito de controladores, aumentando-se os riscos de prejuízos em seu negócio.

Seja como for, fato é que essas modalidades interventivas típicas não podem ser ignoradas pelos agentes de tratamento, seja numa perspectiva preventiva ou de forma contenciosa. Afinal, podem se mostrar instrumentos hábeis a contribuir para a instrução probatória no processo, investigando-se de maneira mais adequada a ocorrência do ilícito,

assim como para diminuir os prejuízos financeiros decorrentes da condenação, mediante o exercício do direito do direito de regresso.

Por fim, é preciso registrar uma ponderação. No âmbito das relações de consumo, o CDC estabelece restrições à possibilidade de denunciação da lide (art. 88), pois, em tese, ampliaria o objeto litigioso e prejudicaria a celeridade esperada do procedimento. Diante disso, a indagação que se faz é se, em relação à LGPD, seria aplicável a mesma vedação, especialmente por conta da previsão de seu art. 45⁸, ou se a Lei de tratamento de dados, enquanto disciplina específica, não se aproveitaria dessa regra, especialmente por não conter disposição expressa nesse sentido.

Sem ignorar a disciplina consumerista, prefere-se a conclusão de que a denunciação da lide poderá, sim, ser promovida em demandas fundadas na LGPD, especialmente pela ausência de vedação específica nesse sentido, devendo ser rejeitada apenas nos casos em que a aferição do direito de regresso ampliar excessivamente o objeto litigioso, comprometendo-se a instrução probatória que seria realizada inicialmente e causando prejuízo direto ao autor. Assim, nos casos em que a previsão de garantia é expressa (garantia própria), deverá ser admitido o pedido de denunciação formulado pelo réu.

Aliás, vale pontuar que, mesmo no CDC, a mencionada vedação vem sendo flexibilizada pelo STJ⁹, por se entender que sua admissão deve ser analisada a critério de conveniência do autor. É que, muitas vezes, ele poderá se beneficiar da intervenção de terceiro no processo, haja vista que serão ampliados os sujeitos passíveis de execução, em caso de procedência da demanda. Logo, mesmo nos casos em que houver incerteza a respeito do direito de regresso (garantia imprópria), seria conveniente a concessão de prazo ao autor, para que se manifeste a respeito do pedido interventivo.

Por tudo isso, considera-se que as modalidades interventivas típicas previstas no CPC são instrumentos importantes e também devem bem compreendidas pelos agentes de tratamento, servindo-se, pois, como potenciais instrumentos de defesa em ações relacionadas à LGPD, especialmente nos casos em que controladores e operadores estruturaram bons contratos de parceria e prestação de serviços, com delimitação adequada de suas responsabilidades e obrigação de reparação de danos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁸ As hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente.

⁹ STJ, REsp n. 913.687/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 11/10/2016.

Como se vê, os desafios impostos aos agentes de tratamento de dados no âmbito da LGPD são extensos, podendo ocasionar repercussões também no âmbito judicial, especialmente em relação àquelas empresas que possui como núcleo de sua atividade o tratamento de dados de particulares.

A partir disso, torna-se fundamental compreender a concepção exata que a lei buscou conferir sujeitos envolvidos, notadamente com relação aos controladores e operadores. Mais do que entender suas obrigações e adequar as atividades empresariais, é preciso conceber que nem sempre os riscos de ser submetido a uma demanda judicial poderão ser afastados, especialmente pelas responsabilidades compartilhadas entre todos os envolvidos, o que potencializa os riscos de uma ação indesejada.

Compreendido o elevado risco dessas atividades, a partir da entrada em vigor da LGPD, cabe aos agentes de tratamento estruturarem com cautela seus arranjos contratuais, estabelecendo direitos e obrigações recíprocos e bem delimitados, inclusive antevendo o risco de ser demandado no futuro. Feito isso, o fiel cumprimento das determinações legais na rotina empresarial será o ponto de sustentação de uma argumentação futura, visando afastar o reconhecimento da responsabilidade civil de indenizar.

Ainda assim, na eventualidade de ver indicado como réu, cabe ao agente trabalhar os fundamentos de defesa trazidos pela própria e pela legislação processual civil, dialogando-se com esses fundamentos como as circunstâncias do caso concreto. Até porque, como visto, há diversos mecanismos que poderão ser utilizados no caso concreto, seja para afastar a incidência da lei, demonstrar a inexistência de nexo causal em relação ao dano ou mesmo apontar outro sujeito como responsável pelo ilícito, compartilhando-se os efeitos da condenação ou obtendo-se reparação imediata.

Afinal de contas, a proteção do titular, conforme almejado pela Lei, deve ser compatível com o bom funcionamento das atividades empresariais, evitando-se que sejam cometidos excessos ou criados riscos excessivos a esses agentes. Acredita-se, portanto, que esse quadro de maior estabilidade pode ser alcançado justamente por meio dessas reflexões a respeito dos limites da responsabilidade e prerrogativas ao exercício de defesa, atingindo-se, assim, o equilíbrio desejado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.

BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm.

BRASIL. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.

BRASIL. **LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm

COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. In: **Comentários ao código de processo civil: perspectivas da magistratura**. Coordenação: Silas Silva Santos, Fernando Antônio Maia da Cunha, Milton Paulo de Carvalho Filho e Antônio Rigolin. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 212.

COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei geral de proteção de dados pessoais comentada**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Manual de Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; LONGHI, João Victor Rozatti, MARTINS, Guilherme Magalhães. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: Lei 13.709/2018**. São Paulo, Editora Foco, 2022.

GUILHERME, Luis Fernando do Vale de Almeida. **Manual de proteção de dados: LGPD comentada**. São Paulo: Editora Almedina, 2021.

MULHOLAND, Caitlin. **LGPD e o novo marco normativo do Brasil**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil: volume único**. 14 ed. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2022, p. 364.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: comentários à lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, Jur, 2021.

RODRIGUES, Daniel Colnago. **Intervenção de terceiros**. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil. Direito das obrigações e responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Ed. Forense. 11ª ed. 2016

TEIXEIRA, Tarcisio; ARMELIN, Ruth Maria Guerreiro da Fonseca. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: comentada artigo por artigo**. Salvador: Juspodivm, 2019.

TEIXEIRA, Tarcisio. **LGPD e E-Commerce**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, v. 4, 2008.